



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.902810/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.021 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** DYTECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação 18206.83044.030206.1.3.04-5503, transmitido em 03/02/2006, (e-fls. 25/28), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como

indevido referente ao Darf referente a recolhimento de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 29.430,89, efetuado em 31/01/2005 (crédito utilizado até R\$ 11.049,82).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório n° 831218035, de 09/04/2009 (e-fl. 04), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débito de estimativa mensal do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O litígio foi assim relatado pelo Acórdão Recorrido (e-fls. 37/40):

*Relatório*

*Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18206.83044.030206.1.3.04-5503, transmitido em 03/02/2006, não foi homologada.*

*A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 29.430,89, efetuado em 31/01/2005. Consta do despacho decisório, que os pagamentos efetuados a esse título só podem ser usados como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.*

*O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 13.106,19 (principal).*

*Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*A ciência do despacho se deu em 30/04/2009 (fl. 22).*

*Em 14/05/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02. Nela consta os seguintes argumentos:*

*- Os recolhimentos a maior do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apurados com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução-Estimativa Mensal, código 2362 e 2484, respectivamente, ocorreram em 31/01/2005, relativo ao balanço encerrado em 31/12/2004.*

*- Entende que até a publicação da IN SRF n° 600, de 30 de dezembro de 2005, o tratamento contábil poderia ser considerado como Saldo Negativo ou pagamentos indevidos ou a maior, devido a não existência de regra no momento do fato gerador. O art.21 da IN SRF n° 210, de 30 de setembro de 2002, que transcreve, vigente à época, permitia a compensação com outros imposto administrados pela RFB.*

*- Quando da efetiva compensação dos valores recolhidos a maior em 31/01/2006, informou, por erro, nas PER/DCOMP que a compensação teria a natureza de Saldo de Pagamento Indevido ou a Maior e não Saldo Negativo, conforme mencionado na Instrução Normativa acima citada.*

- Não obteve sucesso na retificação das PER/DCOMP via sistema, no site da Receita Federal, uma vez que o programa não admite tal alteração.

- À vista do exposto, e considerando que devido ao mês de ocorrência do recolhimento a maior (dezembro de 2004), tanto o pagamento indevido ou a maior, quanto saldo negativo de IR, a partir de janeiro do exercício seguinte, seria atualizado pela taxa SELIC, solicita que a Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento considere como erro material permitindo retificar as informações das declarações de compensação, via formulário plano ano.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-29.615 - 3ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 37/40), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um DARF que não correspondia ao crédito que pleiteava e pleiteia indevido direito de retificar a PERDCOMP via processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72. Sustenta ainda o acórdão que antecipações por estimativa, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não caracterizam, de imediato, recolhimento indevido ou a maior. Só é possível avaliar rigorosamente se o valor pago a título de antecipação mensal é indevido ou maior que o devido, ainda que calculado com base em balancete mensal, comparando-o com o tributo apurado sobre a base de cálculo anual.

Cientificada em 03/01/2011 (e-fl. 44), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 02/02/2011 (e-fl. 45), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf do período de apuração código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 29.430,89, efetuado em 31/01/2005 (crédito utilizado até R\$ 11.049,82).

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, prudente considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Porém concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

*Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa